



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.001117/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.007 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente ANTONIO CARLOS BARREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL.

Deve ser restabelecida a compensação de imposto de renda retido na fonte quando restar comprovado que o valor cobrado não foi restituído pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 37) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 32/34, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o direito creditório apurado na notificação de lançamento – imposto de renda pessoa física, lavrada em 29/9/2008 (fls. 21/24), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 29/31), que resultou na apuração da infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 12.211,02.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação, com os seguintes argumentos, conforme relatado no acórdão recorrido (fl. 33):

- a) é portador de cardiopatia grave e retificou a sua Declaração de Ajuste Anual;

- b) equivocou-se na informação dos valores declarados;
- c) é isento do imposto de renda, por ser portador de cardiopatia grave;
- d) junta os documentos de fls. 03/12.

Quando da apreciação do caso em sessão de 4 de novembro de 2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 17-36.004 – 3ª Turma da DRJ/SP2, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE FONTE.

Não se restabelece-se a compensação do imposto de renda retido na fonte, objeto de glosa pela fiscalização, quando restar comprovado que o valor cobrado em excesso já fora restituído pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/12/2009 (AR de fl. 36), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/1/2010 (fl. 37), acompanhado de documentos de fls. 38/54, alegando que:

1- A devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano calendário 2006, exercício 2007, no valor de R\$15.837,61.

2- Quando foram feitas as declarações retificadoras houve um equívoco por parte desse órgão, que entendeu que o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte já havia sido devolvido pelo órgão pagador, ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém o que foi devolvido é referente ao período de dezembro/2006 a setembro/2007, cujo valor foi creditado juntamente com o pagamento de outubro/2007.

3- Quanto ao período de janeiro /2006 a novembro/2006 nada foi devolvido, cujo valor é objeto desta solicitação e impugnação.

O Recorrente solicitou prioridade na apreciação do recurso amparado no estatuto do idoso.

De acordo com certidão de óbito (fl. 56) o contribuinte faleceu em 26/3/2011.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O Recorrente pleiteia a devolução total do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2006 alegando que, ao contrário do que entendeu a autoridade lançadora, a parte do valor devolvido pelo órgão pagador (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), creditado com o pagamento de outubro de 2007, refere-se ao período de dezembro de 2006 a

setembro de 2007, não tendo sido nada devolvido em relação ao período de janeiro de 2006 a novembro de 2006.

Quando da análise da impugnação a DRJ manteve a glosa sob o argumento de que “não ficou demonstrado que o valor retido em excesso do litigante, de R\$ 12.211,82, já fora objeto de devolução em documento de fl. 11 (e-fl. 14), estando correto o procedimento da fiscalização, pois não pode o contribuinte ser duplamente beneficiado” (fl. 33).

Com o recurso o contribuinte reitera os termos da impugnação, quando afirmou “ser portador de cardiopatia grave, razão pela qual apresentou declaração de ajuste anual retificadora com a intenção de receber o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2006”.

No documento denominado “atestado de rendimentos pagos – ano-calendário de 2006” a fonte pagadora informou ter pago ao contribuinte o total de rendimentos tributáveis de R\$ 90.005,36, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 15.837,61 (fl. 13). Por sua vez, no “demonstrativo de pagamento de 4/10/2007” (fl. 14), consta dentre outras, a informação no campo de vencimentos “imposto de renda na fonte, período 1/12/2006 a 31/8/2007, do valor de R\$ 12.211,82.

No despacho emitido em 31/8/2007 (fl. 46), consta o deferimento do pedido de isenção de pagamento do imposto de renda na fonte, à partir de janeiro de 2007.

De acordo com documentos constantes nos presentes autos, do lançamento originalmente efetuado, objeto da notificação de lançamento n.º 2007/608440010282009 foi apresentada Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, cuja análise resultou no deferimento parcial, restando comprovados parcialmente os valores que deram origem à autuação, sendo emitida nova notificação de lançamento n.º 2007/60845026675041 (fl. 20).

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da referida notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 22):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 12.211,82 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Conforme demonstrativo de pagamento apresentado pelo contribuinte, houve a devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao ano calendário 2006, no valor de R\$12.211,82, pela Fonte Pagadora: 51.174.001/0001-93 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
51.174.001/0001-93 - SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA			
042.093.978-49	3.625,79	15.837,61	12.211,82
TOTAL	3.625,79	15.837,61	12.211,82

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Na declaração de ajuste anual retificadora apresentada em 14/1/2008, ND 08/34.734.016, o contribuinte tinha apurado imposto a restituir de R\$ 15.837,61. Com a glosa realizada de R\$ 12.211,82 foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 3.625,79, do qual o valor de R\$ 150,85 já havia sido restituído anteriormente, restando o saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 3.474,94.

Conclui-se, com base na documentação acostada ao processo que assiste razão ao contribuinte ao afirmar que em relação ao período de 1/2006 a 11/2006 não houve a devolução do valor do imposto de renda retido, uma vez que o valor glosado de R\$ 12.211,82 corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria referentes aos meses de 12/2006 a 8/2007, cujos pagamentos ocorreram a partir de 1/2007 até 9/2007, sendo que os valores do imposto de renda retidos desse período já foram devolvidos ao contribuinte pela própria fonte pagadora, conforme demonstrativo de fl. 14.

Isto posto, deve ser reformada a decisão de primeira instância, restabelecendo-se a compensação do imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste anual.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos